



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554624 - SE (2024/0022897-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : CLAUDIONOR SILVA TEODORO
ADVOGADO : EDVANILSON ALVES DE MELO - SE011609

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. INDEVIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS COTEJADOS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO LESIVO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DAS CONDUTAS. DELITO CONSUMADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ. O agravado foi condenado por contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça, ambos em contexto de violência doméstica. O Tribunal de origem reformou a sentença para absolver o réu do crime de ameaça, mantendo a condenação pela contravenção penal de vias de fato. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe alegando violação aos artigos 147, *caput*, c/c 61, II, al. "f", do Código Penal, sob alegação de que o delito possui natureza formal, sendo prescindível efetivo temor da vítima e a ocorrência de resultado lesivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado se amolda ao tipo penal de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, considerando a natureza formal do delito.

III. Razões de decidir

3. O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a intimidação ou idoneidade intimidativa da ação, sendo

desnecessário o efetivo temor da vítima ou a ocorrência de um resultado lesivo. As assertivas do acusado no sentido de verbaliza para a vítima “você vai ver o que vai acontecer com você” e “vou fazer da sua vida um inferno”, têm idoneidade para causar temor à integridade física, psicológica, e moral da vítima, configurando, em tese, o delito previsto no art. 147 do Código Penal.

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, especialmente quando corroborada por testemunhas.

5. O Tribunal de origem incorreu em erro ao considerar atípicas as ameaças, pois desconsiderou a natureza formal do crime e prescindibilidade da ocorrência de resultado lesivo, bem como a jurisprudência desta Corte Superior que valoriza a palavra da vítima em casos de violência contra a mulher.

6. A análise da matéria não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação dos fatos incontroversos, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para restabelecer a condenação do agravado pelo crime de ameaça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554624 - SE (2024/0022897-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : CLAUDIONOR SILVA TEODORO
ADVOGADO : EDVANILSON ALVES DE MELO - SE011609

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. INDEVIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS COTEJADOS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO LESIVO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DAS CONDUTAS. DELITO CONSUMADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ. O agravado foi condenado por contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça, ambos em contexto de violência doméstica. O Tribunal de origem reformou a sentença para absolver o réu do crime de ameaça, mantendo a condenação pela contravenção penal de vias de fato. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe alegando violação aos artigos 147, *caput*, c/c 61, II, al. "f", do Código Penal, sob alegação de que o delito possui natureza formal, sendo prescindível efetivo temor da vítima e a ocorrência de resultado lesivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado se amolda ao tipo penal de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, considerando a natureza formal do delito.

III. Razões de decidir

3. O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a intimidação ou idoneidade intimidativa da ação, sendo

desnecessário o efetivo temor da vítima ou a ocorrência de um resultado lesivo. As assertivas do acusado no sentido de verbaliza para a vítima “você vai ver o que vai acontecer com você” e “vou fazer da sua vida um inferno”, têm idoneidade para causar temor à integridade física, psicológica, e moral da vítima, configurando, em tese, o delito previsto no art. 147 do Código Penal.

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, especialmente quando corroborada por testemunhas.

5. O Tribunal de origem incorreu em erro ao considerar atípicas as ameaças, pois desconsiderou a natureza formal do crime e prescindibilidade da ocorrência de resultado lesivo, bem como a jurisprudência desta Corte Superior que valoriza a palavra da vítima em casos de violência contra a mulher.

6. A análise da matéria não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação dos fatos incontroversos, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para restabelecer a condenação do agravado pelo crime de ameaça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE que inadmitiu o recurso especial sob óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consta dos autos que o Agravado foi condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato), à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, e pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal (ameaça), à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, de detenção, em regime aberto, ambos em contexto da lei 11.340/06 (violência doméstica e/ou familiar contra a mulher), além do pagamento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) à título de reparação por danos sofridos pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 349/357).

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela defesa para absolver o agravado em relação ao crime de ameaça, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 470/472):

APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E DELITO DE AMEAÇA PRATICADOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E ART. 147 C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º E SEQUINTE DA

LEI 11.340/2006 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO – COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONTRAVENÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – DELITO DE AMEAÇA – FATO TÍPICO NÃO VERIFICADO – ANÚNCIO OU PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE NÃO OBSERVADO – RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA NÃO EVIDENCIOU DO DELITO DE AMEAÇA - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO COM A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO DELITO DE AMEAÇA - PLEITO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS - PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA - PREVISÃO LEGAL - MANTIDA A FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - CABE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES ANALISAR A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU DO CRIME DE AMEAÇA.

Sobreveio recurso especial (e-STJ, fls. 491/507), interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega que houve violação aos art. 147, *caput*, c/c 61, II, al. "f", do Código Penal.

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de origem deu indevido valor jurídico aos elementos fáticos reconhecidos no acórdão de julgamento do recurso de apelação (e-STJ, fls. 497/502). Sustenta, em síntese, que o crime de ameaça é formal, sendo desnecessário efetivo temor da vítima, bem como a prescindibilidade da ocorrência de resultado lesivo (e-STJ, fls. 502).

Ao final, requer "o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se o Acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe nº 202315339, por violar os dispositivos legais mencionados, impondo-se a condenação do acusado pela prática do ilícito penal disposto no art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006." (e-STJ, fl. 506/507).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 509/516), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 519/529).

Daí o presente agravo (e-STJ, fls. 536/546), no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso Especial.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o seu não provimento (e-STJ, fls. 548/556)

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 575/578)

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Conheço o recurso especial, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito verifico que é caso de provimento.

No que diz respeito à alegação de que houve violação ao art. 147, caput, c/c 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, ambos do CP, tenho que o recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, absolveu o recorrido quanto ao crime de ameaça consoante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 476/482):

Consta dos autos que no dia 28 de abril de 2020, a vítima A. C. M. S. foi buscar a filha menor na residência do genitor, ora Apelante, quando iniciaram uma discussão, tendo o réu puxado os cabelos da vítima que começou a gritar, sendo ajudada, no momento da agressão, por uma prima denominada . Thaisa

Analizando o caso em exame, verifico que, apesar do réu em seu interrogatório em Juízo haver negado os fatos descritos na Denúncia, a vítima narrou com firmeza e coerência toda a conduta delituosa perpetrada pelo Acusado em 28/04/2020, na residência localizada na Avenida Sanatório, Nº 42, Bairro Cidade Nova, nesta.

Importa transcrever as declarações prestadas pela ofendida em Juízo, conforme registrado em arquivo de áudio e vídeo acostado aos autos originários e transcritos na sentença objurgada. Vejamos:

(...) “QUE no dia do fato pediu para o acusado ficar com a filha (...)
QUE a família não tinha como ficar com a criança, por que um primo tinha falecido (...)
QUE saiu do trabalho e esperou o acusado também sair do trabalho para que ele ficasse com a filha (...)
QUE enquanto estava no velório recebeu uma mensagem do acusado falando-lhe para ir buscar a criança (...)
QUE ao chegar na residência do acusado falou-lhe que a filha não dava trabalho e que ele não tinha amor pela filha (...)
QUE o acusado puxou-lhe os cabelos, no meio da rua, e disse-lhe “você vai ver o que vai acontecer com você”(…)
QUE estava de frente para o acusado (...)
QUE começou a gritar e o acusado soltou os cabelos da vítima(...)
QUE pegou a filha e passou a falar alto com o acusado também (...)
QUE não sabe o que o acusado pretendia falando aquilo, porque outras vezes ele também já tinha falado (...)
QUE o acusado, anteriormente, já tinha lhe dito que iria fazer da vida dela um inferno” (...)

Acrescente-se ao relato da vítima, o teor do depoimento da testemunha , que afirmou em Juízo ter presenciado aTAÍSA CARLA DOS SANTOS DA ROCHA agressão de vias de fato, visualizando o réu puxando os cabelos da vítima, in verbis:

(...) “QUE estava em casa e quando virou a rua já viu o acusado puxando os cabelos da vítima (...) QUE a vítima estava com a criança nos braços e o acusado estava puxando os cabelos da vítima(...) QUE a criança tinha dois anos de idade(...) QUE a vítima não reagiu, porque estava com a filha nos braços (...) QUE pegou a filha da vítima e puxou ela para longe do acusado (...) QUE levou a vítima para casa (...) **QUE foi a única pessoa a ajudar a vítima (...) QUE não tinha ninguém na rua (...) QUE a vítima relatou que o acusado estava ameaçando-a e dizendo que iria fazer da vida dela um inferno(...) QUE a vítima estava com medo (...) QUE morava próximo do acusado e da vítima.**”

Inobstante o esforço da Defesa em contraditar as declarações prestadas pela vítima, entendo que as declarações prestadas por ela em Juízo direcionam para a condenação do réu e impedem o reconhecimento da pretensão absolutória sustentada pela Defesa neste grau recursal. Outrossim, o depoimento da testemunha robustece as declarações da vítima, norteadas a condenação do réu pela prática da contravenção penal de vias de fato.

A simples negativa do réu da prática da contravenção não possui robustez para, por si só e desacompanhada de outros elementos probatórios, sustentar a sua absolvição.

Neste contexto, importante registrar que em infrações penais desse jaez, as quais geralmente ocorrem em ambiente familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, haja vista a imensa dificuldade em identificar eventuais testemunhas oculares da prática delitiva que possa cooperar com a elucidação dos fatos, já que as circunstâncias em que são praticadas tais infrações penais, geralmente dentro da residência da vítima, do acusado, ou em local onde muitas vezes ninguém mais se encontra presente, além das partes envolvidas. Neste sentido, a jurisprudência pátria:

[...]

Portanto, o conjunto probatório colhido, encerra suporte suficiente para a condenação do réu pela contravenção penal de vias de fato, de forma que não se pode falar em insuficiência probatória quanto à infração supracitada, impondo-se a manutenção da condenação do réu nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006.

No tocante ao crime de ameaça, com efeito, o material cognitivo carreado aos autos é insuficiente para concluir pela materialidade e autoria da infração prevista no art. 147 do Código Penal.

Explico.

O delito em comento refere-se a crime contra a liberdade individual, consistente no anúncio ou promessa de castigo ou malefício injusto e grave, a exemplo de dano físico, econômico ou moral, condutas cujas práticas não foram constatadas, conforme restou apurado na instrução criminal.

No caso em tela, o elemento probatório para configurar suposto delito de ameaça repousa na declaração da vítima, prestada na fase inquisitorial e em Juízo, quando informou que, durante uma discussão com o réu por razões familiares, o acusado verbalizou: “você vai ver o que vai acontecer com você”, tendo o réu afirmado ainda que iria fazer da vida dela um inferno.

Acerca da suposta ameaça, disse a vítima A. C. M. S. em Juízo,

consoante transcrito na sentença:

(...) QUE o acusado puxou-lhe os cabelos, no meio da rua, e disse-lhe “você vai ver o que vai acontecer com você”(…) QUE estava de frente para o acusado (...) QUE começou a gritar e o acusado soltou os cabelos da vítima(...) QUE pegou a filha e passou a falar alto com o acusado também (...) QUE não sabe o que o acusado pretendia falando aquilo, porque outras vezes ele também já tinha falado (...) QUE o acusado, anteriormente, já tinha lhe dito que iria fazer da vida dela um inferno” (...)

A vítima ainda durante o seu depoimento em Juízo, **relatou que o acusado já havia falado em outras oportunidades que infernizaria a vida dela, em razão da ofendida haver buscado a justiça para o reconhecimento da união estável mantida entre eles.**

Portanto, a meu sentir, não restou configurado que o réu praticou conduta típica do delito de ameaça, vez que não restou demonstrado anúncio ou promessa de castigo ou malefício injusto e grave patrocinado pelo Apelante contra a vítima.

É sabido que a palavra da vítima em delitos praticados no âmbito doméstico assume papel relevante, contudo, verifico que no caso em tela, o relato da própria vítima não se enquadra no fato típico do art. 147 do CP, capaz de sustentar uma condenação criminal.

O fato do réu verbalizar para a vítima que “você vai ver o que vai acontecer com você”, e afirmar que iria fazer da vida dela um inferno, não evidencia um efetivo anúncio ou promessa de mal injusto e grave capaz de configurar o delito de ameaça, vez que o teor das falas do réu aponta para outras problemáticas, próprias de pendências familiares e desentendimentos oriundos da convivência familiar desfeita, o que não se confunde com a conduta criminosa de ameaçar a vítima.

Não bastasse isso, a vítima A. C. M. S. afirmou em Juízo que não tem mais contato com o réu, o que demonstra que o acusado não importuna a vítima a ponto dela se sentir ameaçada.

[...]

Sendo assim, em razão da ausência de elementos probatórios capazes de atestar a ocorrência do fato típico, não há como embasar a condenação do réu pelo crime de ameaça, impondo-se a absolvição do Apelante por atipicidade da conduta com fulcro no art. 386, III do CPP.

A controvérsia em julgamento é se a conduta do agravado se amolda ou não ao tipo penal incriminador da ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal).

De início, antes de adentrar na discussão posta, importante pontuar que a análise a ser feita não implica em revolvimento fático-probatório, mas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão impugnado, razão pela qual afasto a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme a descrição típica do crime de ameaça:

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

No caso, o acórdão recorrido registrou expressamente o depoimento da vítima afirmando que *"você vai ver o que vai acontecer com você"* e *"o acusado estava ameaçando-a e dizendo que iria fazer da vida dela um inferno"* (e-STJ, fl. 480), o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha TAÍSA, segundo a qual *"virou a rua já viu o acusado puxando os cabelos da vítima[...] QUE a vítima relatou que o acusado estava ameaçando-a e dizendo que iria fazer da vida dela um inferno(...) QUE a vítima estava com medo (...)"* (e-STJ, fls. 477).

Dessa forma, tenho que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge do jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que *"o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima"* (APn n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022 - grifo nosso).

Outrossim, irrelevante o contexto em que os fatos se deram ou se decorrente a desentendimentos oriundos da convivência familiar desfeita visto que *"O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização."* (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[...] o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe

1º/8/2018)" (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

2. "Conforme previsão do art. 17 da Lei Maria da Penha, não é cabível, em hipóteses de violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a aplicação somente da pena de multa, ainda que o crime pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção. Precedentes (REsp 1.707.948/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018)" (AgRg no HC n. 726.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Na dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

4. "[...] não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Assim, um único vetor desfavorável, já autoriza o acréscimo da pena-base, desde que de feito forma razoável, como no caso" (AgRg no AREsp 1404788/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal.

3. Neste caso, , extrai-se dos autos que (...) as vítimas manifestaram o

interesse em representar criminalmente em face do autor pelas ameaças sofridas, além de requererem medidas protetivas de urgência. (e-STJ, fl. 20), o que afasta a alegação defensiva de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo decadencial.

4. Quanto ao abrandamento do regime inicial, verifica-se que a pena foi estabelecida em patamar inferior a quatro anos, mas o réu é reincidente, o que impede a fixação de regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Digno de nota, ainda, que diferente do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, as assertivas do acusado no sentido de verbalizar para a vítima que " *você vai ver o que vai acontecer com você*", e afirmar que iria fazer a vida dela um inferno, são capazes sim de justificar temor da vítima à sua integridade física, psicológica e moral, caracterizando, em tese, o crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Ademais disso, esta Corte Superior possui jurisprudência sobre especial importância da palavra das vítimas nos crimes no contexto de violência doméstica e familiar que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, como no presente caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício" (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Desta forma, não vejo qualquer dúvida quanto à necessidade da reforma do acórdão guerreado, a fim de que seja restabelecida a condenação do recorrido.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 577/578):

Há, entretanto, manifesto desacerto na conclusão do Tribunal de Justiça, uma vez que, fiel às premissas fáticas do acórdão, (i) confirmou que o recorrido praticou vias de fato contra a ofendida, o que torna inequívoca a demonstração de autoria delitiva, pois o crime de ameaça foi perpetrado no mesmo contexto fático; e (ii) reconheceu que o acusado já havia proferido anteriormente as mesmas palavras

de que iria infernizar a vida da vítima, embora não tenha valorado como "anúncio ou promessa de castigo ou malefício injusto e grave" (e-STJ, fl. 480), o que não é compatível com a manutenção da sentença que reconheceu a prática do malefício previsto na Lei de Contravenções Penais.

Além do mais, essa Corte Superior entende que o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (A Pn n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022).

O caso enseja, portanto, mera reavaliação das provas, pelo que não incide como óbice à insurgência o teor da Súmula 7 da Corte.

Assim, seja pela presença de todos os requisitos afetos à tipicidade, seja pela inexistência de elementos que excluam qualquer dos requisitos do tipo, inadmissíveis o afastamento do decreto condenatório e a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Por todos os aspectos a conduta do agressor viola as normas penais e constitucionais.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer o recurso especial e **lhe** dar provimento para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de ameaça nos exatos termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0022897-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.554.624 /

SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00497578920208250001 202021302059 202021302059202300315525
202300315525

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : CLAUDIONOR SILVA TEODORO

ADVOGADO : EDVANILSON ALVES DE MELO - SE011609

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.